



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002939/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.006 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente CONSTRUTORA MINEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória depende da aplicação direta da legislação, estando as autoridades administrativas adstritas a ela, não podendo se eximirem de aplicá-la, sob pena de faltar com suas atribuições funcionais.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO.

Como delineado no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações independe da efetividade e extensão dos efeitos do ato, não havendo como se baixar uma penalidade simplesmente pelo fato dela não ter causado prejuízos monetários ao fisco.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Soares, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 12/07/2006 para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com omissão e inexatidão de dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 01/1999 a 03/2005.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 37/46) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

O serviço de Contencioso Administrativo (fls. 49/54) relevou a multa aplicada nas competências de 01/1999 a 06/2003, por ter a empresa corrigido as incorreções encontradas e não ter incorrido em reincidência neste período.

A Secretaria da Receita Previdenciária homologou a decisão (fl. 57).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 64/71) alegando que: (i) o crédito tributário está decaído; (ii) a inexatidão das informações que embasaram esse processo não causou qualquer prejuízo ao INSS; (iii) não houve reincidência; (iv) a multa aplicada ofende o princípio do não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que todos os créditos tributários anteriores a 01/01/01 estão decaídos.

No entanto, ainda que fosse possível verificar a ocorrência da decadência no momento na lavratura do presente auto de infração, tem-se que os débitos contidos nas competências decaídas já foram excluídos do processo por ocasião da decisão de 1ª instância.

Pela análise da referida decisão (fl. 52), a penalidade imposta para as competências de 01/1999 a 06/2003 foi totalmente relevada, haja vista que a empresa cumpriu todos os requisitos previstos no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

Desta forma, o débito que remanesce neste processo se refere às competências de 07/2003 a 03/2005, haja vista que, neste período, computou-se a agravante de reincidência prevista no art. 290 do RPS, por ter a empresa sido penalizada pela mesma infração no Auto de Infração nº 35.535.756-9, constituído definitivamente em 16/07/2003.

Para esclarecer melhor a questão, transcreve-se abaixo trechos do relatório fiscal e da decisão de 1ª instância.

Relatório Fiscal - fl. 19.

“Ficaram configuradas as circunstancias agravantes previstas no art. 290 do RPS-Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a partir da data 17/07/2003, por reincidência específica, considerando a decisão de procedência - a empresa foi autuada por infração à mesma infração capitulada acima e o processo referente à infração - Auto de Infração no 35.535.756-9, transitado em julgado em 16/07/2003.

Ficaram configuradas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 291 do mesmo Regulamento, tendo a empresa corrigido as faltas com acompanhamento dessa fiscalização e entregues todas as GFIP corrigidas na Versão 8.0 e posteriores via Conectividade Social.”

Decisão de 1ª instância – fls. 52/53

“15- Assim, em relação as correções procedidas nas GFIP, relativas ao período janeiro/1999 a junho/2003, em que a empresa era primária, houve o cumprimento dos requisitos do artigo 291, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, necessários à concessão do benefício da relevação pleiteado através de defesa tempestiva, considerada a ausência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS. Quanto ao período em que a empresa incorreu em reincidência, ou seja, julho/2003 a março/2005, e que houve a correção da falta, aplica-se apenas a atenuação da multa em 50% (cinquenta por cento), por força do disposto no artigo 291 caput e inciso V, do artigo 292, ambos do mesmo Regulamento. (...)”

DECIDO:

a)- Releva a multa aplicada em relação às infrações corrigidas no período em que a empresa não havia incorrido em reincidência, ou seja 01/1999 a 06/2003, nos termos do artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, passando a penalidade aplicada ao valor de R\$6.651,60 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) conforme explicitado no item 15 desta decisão.”

Posto isso, considerando que os débitos remanescentes no processo se referem às competências de 07/2003 a 03/2005, bem como que o presente lançamento foi constituído em 12/07/2006, não há mais que se falar em decadência.

A Recorrente alega também que a aplicação da penalidade, antes de se dar ao infrator a oportunidade de sanar as irregularidades, constitui verdadeiro confisco.

Contudo, cabe destacar que a imposição da presente penalidade depende da aplicação direta da legislação, estando as autoridades administrativas adstritas a ela, não podendo se eximirem de aplicá-la, sob pena de faltar com suas atribuições funcionais.

Assim, independentemente da possível existência de um caráter confiscatório da multa, tem-se que a penalidade imposta neste processo cumpriu o disposto na Lei nº 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social, não merecendo qualquer reparo.

Outrossim, como já exposto acima, parte da penalidade já foi baixada em virtude do fato da empresa ter sanado as irregularidades, permanecendo apenas a período em que verificou-se a ocorrência de uma circunstância agravante, nos estritos termos da legislação previdenciária.

Sustenta a Recorrente ainda que as inconsistências encontradas pelo fisco não o impediu de lançar as contribuições previdenciárias devidas, tampouco lhe causou qualquer prejuízo.

No entanto, como delineado no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações independe da efetividade e da extensão dos efeitos do ato, não havendo como se

baixar uma penalidade simplesmente pelo fato dela não ter causado prejuízos monetários ao fisco.

Por fim, a Recorrente defende que não houve qualquer reincidência, mas sim a ocorrência de uma infração continuada.

Nesse sentido, pontua que o Auto de Infração nº 35.535.756-9, processo paradigma para a configuração da reincidência específica, se refere ao período de 07/1999 a 03/2001, enquanto que a presente autuação compõe o período de 01/1999 a 03/2005.

Entretanto, como já mencionado acima, toda a penalidade relativa ao período de 01/1999 a 06/2003 foi relevada, por estar este período desacompanhando de qualquer agravante.

Desta forma, não há qualquer correlação temporal entre as infrações cometidas pela Recorrente, como quer fazer crer esta, não havendo como se entender que este processo compõe uma infração continuada àquela prevista no Auto de Infração nº 35.535.756-9.

Por fim, destaca-se que as penalidades remanescentes devem ser recalculadas, em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

Isto porque, a penalidade anteriormente prevista no art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

Processo nº 15504.002939/2008-71
Acórdão n.º **2402-003.006**

S2-C4T2
Fl. 90

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que seja realizado o recálculo da multa aplicada remanescente, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, de modo a exigir esse valor do contribuinte em cada competência, caso mais benéfico.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues